

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAL SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 34/05

14 de Abril de 2005

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-341/02

Comissão das Comunidades Europeias / República Federal da Alemanha

UM ESTADO-MEMBRO NÃO É OBRIGADO, PARA EFEITOS DA FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO AOS TRABALHADORES DESTACADOS DE OUTRO ESTADO-MEMBRO, A TOMAR EM CONSIDERAÇÃO A TOTALIDADE DOS ACRÉSCIMOS E COMPLEMENTOS

Os prémios de qualidade e prémios para trabalhos sujos, penosos ou perigosos não constituem elementos a tomar imperativamente em consideração para o cálculo do salário mínimo.

A concretização do mercado interno proporciona um quadro dinâmico para a prestação transnacional de serviços. De facto, um número crescente de empresas destaca trabalhadores para prestar, temporariamente, trabalho no território de um Estado-Membro diferente do Estado em cujo território aqueles prestam habitualmente o seu trabalho. Porém, a transnacionalização da relação laboral suscita problemas quanto ao direito aplicável à referida relação.

O destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços é regulado pela Directiva 96/71¹. Esta tem por objecto garantir uma concorrência leal e o respeito dos direitos dos trabalhadores. Para este efeito, as legislações dos Estados-Membros devem ser coordenadas por forma a preverem um núcleo de normas imperativas de protecção mínima a observar, no país de acolhimento, pelos empregadores que destacam trabalhadores para o território do Estado-Membro da prestação. Este núcleo duro abrange, nomeadamente, as disposições relativas ao salário mínimo. Assim, se um Estado-Membro estipular tal salário, este aplica-se também aos trabalhadores destacados. O conceito de salário mínimo é definido pela legislação e pela prática nacionais do Estado-Membro em cujo território, o trabalhador foi destacado.

¹ Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 1997 L 18, p. 1).

Em 2002, a Comissão intentou, contra a Alemanha, uma acção por incumprimento relativamente a certos elementos da regulamentação alemã na área do destacamento de trabalhadores. Concretamente, esta acção diz respeito à compatibilidade com o disposto na Directiva 96/71, do método aplicado por aquele Estado-Membro para comparar o salário mínimo fixado pelas disposições nacionais, com a remuneração efectivamente paga pelo empregador estabelecido noutro Estado-Membro.

A Comissão censura a Alemanha, por não reconhecer como elementos constitutivos do salário mínimo a totalidade dos acréscimos e complementos pagos pelos empregadores estabelecidos noutros Estados-Membros aos seus trabalhadores do sector da construção, destacados na Alemanha, com excepção do prémio concedido aos trabalhadores desse sector. Segundo a Comissão, esta não tomada em consideração conduz – devido à diferente forma de cálculo da remuneração noutros Estados-Membros – a custos salariais mais elevados para os empregadores estabelecidos noutros Estados-Membros, que por isso se vêem impedidos de oferecer os seus serviços na Alemanha.

A Alemanha rejeita esta censura, alegando que as horas de trabalho efectuadas fora dos horários de trabalho habituais, ou que impliquem exigências de um grau particularmente elevado em termos de quantidade, resultado, exigências, ou perigos específicos têm um valor económico superior ao das horas de trabalho habituais e que os prémios a elas respeitantes não devem ser considerados para efeitos do cálculo do salário mínimo. Se esses montantes fossem considerados para efeitos deste cálculo, o trabalhador seria privado do contra-valor económico correspondente às referidas horas de trabalho e a relação entre a remuneração devida pelo trabalhador e a prestação do trabalhador seria, pois, alterada em detrimento deste último. A Alemanha apoia-se na Directiva 96/71, segundo a qual cabe aos Estados-Membros definir o salário mínimo.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias observa, em primeiro lugar, que as partes estão de acordo em que, conforme o disposto na directiva, não devem ser considerados elementos que fazem parte do salário mínimo a remuneração do trabalho suplementar, as contribuições para regimes profissionais complementares voluntários de reforma, os montantes pagos a título de reembolso das despesas efectivamente efectuadas por força do destacamento, bem como os montantes fixos que não sejam calculados numa base horária. Além do mais, o montante bruto do salário é que deve ser tomado em consideração.

Na pendência do processo, a Alemanha aprovou e propôs diversas alterações à sua regulamentação, que o Tribunal considera susceptíveis de eliminar diversas incoerências entre o direito alemão e a directiva. Trata-se, nomeadamente, da tomada em consideração dos acréscimos e suplementos pagos pelo empregador que, no cálculo do salário mínimo, não alteram a relação entre a prestação do trabalhador e a contrapartida que o mesmo recebe e da tomada em consideração, em determinadas condições, da remuneração correspondente aos décimo terceiro e décimo quarto meses. Porém, como estas alterações tiveram lugar demasiado tarde para poderem ser consideradas pelo Tribunal, nomeadamente após o termo do prazo fixado no parecer fundamentado, o Tribunal entendeu que se verifica aqui um incumprimento.

Por último, o Tribunal observa que de facto é normal que, se o empregador exigir ao trabalhador a prestação de trabalho acrescido ou em condições específicas, estas prestações adicionais sejam compensadas sem que isso se repercuta no cálculo do salário mínimo. Segundo o Tribunal, a directiva não exige que tais compensações (que, quando são tomadas em conta no cálculo do salário mínimo, alteram a relação entre a prestação e a contrapartida)

sejam consideradas elementos do salário mínimo. Por isso, o Tribunal julgou improcedente a acção quanto a este ponto.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: DE, EN, FR, GR, IT, NL, PL, PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668